

## **DECISÃO N° 2246911, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.577969/2016-32

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

AIS n.: 2621085161 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 3283616/21-3 e 3283821/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou seu recurso via sistema Solicita (conforme documento de fls. 77/v77), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado **intempestivamente e sem assinatura do representante legal ou do outorgado para atuar no processo em questão.**

Sobre a intempestividade, a autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 22/07/2021 (fls. 71/74), tendo o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 11/08/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 20/08/2021 (fls. 77/v77), as petições são intempestivas (3283616/21-3 e 3283821/21-6), o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Em relação à ausência de assinatura do recurso, ressalto que também impede seu conhecimento, nos termos do

art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Insta consignar que há outro recurso protocolado neste Processo nº 25752.577969/2016-32, mas seu texto menciona processo diverso, no caso, o Processo nº 25752.307217/2016-28 (expediente Datavisa nº 2946675/21-1, de 28/07/2021 - fls. 77/v77).

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ressalto, por oportuno, que num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados. Observo que a decisão recorrida indicou que a conduta infringe o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, e, de acordo com a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, sua conduta deve ser tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, em conjunto com o art. 3º da mesma Lei, ambos mencionados na decisão recorrida.

Outrossim, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, **aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços**, que é o caso da Recorrente, e não somente administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Cabe esclarecer também que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos.

Diante do exposto, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 6º,

inciso I, alínea "c", e no art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, incisos I e II, deixo de conhecer o recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2246911** e o código CRC **8311DBE6**.

---